

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DENISE NEVES ABADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

ENTRE A LEGALIDADE E A VERDADE: A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

BETWEEN LEGALITY AND TRUTH: THE THEORY OF THE FRUITS OF THE POISONOUS TREE IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURAL LAW

Dierik Fernando De Souza¹

Danilo Rinaldi dos Santos Jr.²

Dêivid Barbosa dos Santos Neves³

Resumo

O presente capítulo tem como objeto de estudo a tensão existente entre a busca pela verdade no processo penal e a observância rigorosa da legalidade, tendo como foco central a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da consolidação desse instituto no sistema jurídico pátrio, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da reforma do artigo 157 do Código de Processo Penal, busca-se compreender de que maneira o processo penal equilibra a obtenção da verdade com a proteção dos direitos e garantias fundamentais. A metodologia adotada é baseada em pesquisa bibliográfica, com análise crítica de doutrina, legislação e jurisprudência, tanto nacional quanto estrangeira. O estudo permitiu identificar que, embora a teoria atue como relevante instrumento de contenção do poder punitivo estatal e de proteção da dignidade da pessoa humana, sua aplicação ainda enfrenta desafios práticos, especialmente quanto às exceções, como a fonte independente, descoberta inevitável, contaminação expurgada e boa-fé. Os resultados demonstram que a manutenção da teoria no sistema jurídico brasileiro é indispensável para assegurar a legitimidade do processo penal, reafirmando que a busca pela verdade não pode, em hipótese alguma, se sobrepor à legalidade e às garantias constitucionais. Conclui-se, portanto, que o devido processo legal não é obstáculo à justiça, mas sim sua condição de possibilidade, sendo a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada um instrumento essencial para garantir um processo penal ético, legítimo e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Teoria dos frutos da árvore envenenada, Provas ilícitas, Devido processo legal, Direitos fundamentais, Processo penal brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

This chapter analyzes the tension between the pursuit of truth in criminal proceedings and strict compliance with legality, focusing on the application of the Theory of the Fruits of the

¹ Especialista em Direitos Humanos Internacionais e Auxiliar de Assessoria para apoio de assuntos jurídicos na Seção Jurídica do Batalhão da Guarda Presidencial: dieriksouza@hotmail.com

² Mestre em Direito, Professor Universitário e advogado: danilorinaldi@gmail.com

³ Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília - UNB e Advogado: dd.barbosa.neves@gmail.com

Poisonous Tree in the Brazilian legal system. Following its consolidation in Brazilian law, especially after the 1988 Federal Constitution and the reform of Article 157 of the Code of Criminal Procedure, the study seeks to understand how criminal procedure balances the search for truth with the protection of fundamental rights. The methodology is based on bibliographic research and critical analysis of legal doctrine, legislation, and jurisprudence. The results show that, although the theory is an important tool for limiting state punitive power and protecting human dignity, its application faces challenges, particularly regarding exceptions like independent source, inevitable discovery, attenuated taint, and good faith. It concludes that legality is not an obstacle but a condition for fair and legitimate criminal proceedings within a Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of the fruits of the poisonous tree, Illegally obtained evidence, Due process of law, Fundamental rights, Brazilian criminal procedure

1 INTRODUÇÃO

A constante evolução do Estado Democrático de Direito, especialmente no campo do direito processual penal, tem colocado em evidência um dos dilemas mais relevantes e persistentes da contemporaneidade, o aparente conflito entre a busca pela verdade real e a observância rigorosa da legalidade no processo penal. Este embate se torna especialmente sensível quando se observa a atuação do Estado na persecução penal, que, por vezes, se vê tentado a relativizar direitos e garantias fundamentais em nome de uma suposta eficiência na apuração dos fatos.

O processo penal, que deveria ser um instrumento de contenção do poder punitivo estatal e de proteção da cidadania, muitas vezes é pressionado social e politicamente para privilegiar a obtenção da verdade material, mesmo que isso signifique transgredir os marcos (infra)constitucionais. Nesse contexto, surge com especial relevância a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, originalmente desenvolvida no direito norte-americano e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como um importante mecanismo de tutela dos direitos fundamentais.

Essa teoria estabelece que não apenas a prova obtida diretamente por meios ilícitos deve ser excluída do processo, mas também, aquelas que dela derivam, uma vez que estão igualmente contaminadas pela origem ilícita. A lógica implícita é simples, porém de enorme impacto; se a fonte é ilícita, tudo aquilo que dela se origina também será. Este raciocínio, embora simples em sua formulação, desencadeia profundas reflexões e naturalmente complexos desafios no plano prático, especialmente quando se contrapõem os interesses da busca pela verdade e a necessidade inegociável de observância das garantias processuais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a incorporação dessa teoria se consolida tanto no plano constitucional, com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que consagra a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, quanto no plano infraconstitucional, a partir da reforma do artigo 157 do Código de Processo Penal, promovida pela Lei nº 11.690/2008. A doutrina e a jurisprudência, contudo, seguem em constante debate sobre os limites, as exceções e os desafios operacionais para sua aplicação efetiva, sem esvaziar sua função de proteção dos direitos fundamentais.

O presente capítulo tem por objetivo examinar, sob uma perspectiva crítica e sistemática, a tensão entre legalidade e verdade no âmbito do processo penal, com especial enfoque na aplicação, nos fundamentos e nas exceções da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada no Direito Processual Penal Brasileiro. Busca-se compreender de que maneira o

direito processual penal equilibra, ou deveria equilibrar, a busca necessária pela verdade dos fatos com a preservação intransigente das garantias constitucionais, como o devido processo legal, com a dignidade da pessoa humana e o princípio da legalidade.

Mais do que uma discussão técnica, o tema aqui proposto reflete uma escolha ética, política e jurídica de enorme relevância, onde não há justiça legítima quando se violam os próprios preceitos que estruturam o Estado Democrático de Direito. Assim, a reflexão proposta neste trabalho não se limita ao campo dogmático, mas amplia-se para a compreensão de que em um modelo de justiça penal comprometido com os Direitos Humanos, a legalidade não é obstáculo à verdade, mas sim sua condição de possibilidade e de legitimidade.

2 A COLISÃO ENTRE LEGALIDADE E VERDADE NO PROCESSO PENAL

2.1 A prova e sua finalidade no Processo Penal

A prova no processo penal possui um papel central na construção do convencimento do juiz e, por consequência, na efetivação da justiça. Trata-se de um instrumento destinado à reconstituição dos fatos narrados pelas partes, com o objetivo de assegurar uma decisão judicial fundamentada e conforme o ordenamento jurídico. Dentro dessa perspectiva, destaca-se a constante tensão entre os conceitos de verdade real e verdade processual, que permeiam a estrutura do processo penal contemporâneo.

Embora o ideal seja alcançar a verdade dos fatos, reconhece-se que o processo judicial está limitado por regras, procedimentos e garantias que nem sempre permitem espelhar a realidade histórica com absoluta fidelidade. Como observam Menezes e Gomes:

O processo deveria, ideologicamente, reconstruir os fatos exatamente na forma e modo como aconteceram, a fim de possibilitar a mais correta aplicação das consequências jurídicas, tomando-se como base o que, realmente, foi praticado pelo agente. Todavia, há uma impossibilidade real de que o processo judicial seja um espelho perfeito da situação que exigiu a instauração do processo penal. (MENEZES; GOMES, 2014, p. 59).

Conforme destaca Carvalho (2009, p. 47), a verdade judicial que se busca no processo penal é uma aproximação da realidade, construída com base nas provas obtidas sob o contraditório, a ampla defesa e demais garantias constitucionais.

Ainda nessa linha, conforme ressaltam Araujo e Felix (2012, p. 99), a função primordial da prova é permitir que o juiz reconstrua os fatos com o máximo de fidelidade possível à realidade.

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade

histórica, com os fatos tal como ocorridos no tempo e no espaço (ARAUJO; FELIX 2012, p. 99).

No tocante ao papel da prova na formação do convencimento judicial, constata-se que ela constitui o principal meio para que o julgador forme sua convicção. O processo penal é estruturado para garantir que as partes apresentem elementos probatórios de maneira equilibrada, cabendo ao juiz decidir com base naquilo que foi legalmente produzido durante a instrução¹. Conforme Sadoyama et al. (2021, p. 3), a prova pode ser compreendida como uma ferramenta de comunicação entre os sujeitos processuais e o julgador. Por outro lado, Araujo e Felix (2012, p. 99-100) reforçam, a prova é o meio instrumental pelo qual as partes buscam influenciar a decisão judicial, sendo essencial à formação de um juízo justo e técnico.

Portanto, a prova no processo penal não é apenas uma exigência formal, mas sim um componente substancial do processo justo. Sua produção e valoração devem observar estritamente os limites (infra)constitucionais, especialmente aqueles que vedam a obtenção de provas por meios ilícitos ou que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

2.2 Limites Constitucionais à Busca da Verdade

O processo penal deve ser concebido como um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais, não apenas como um instrumento de persecução penal. Dentro dessa perspectiva, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana, figuram como marcos intransponíveis na busca pela verdade. A finalidade do processo não se resume a identificar culpados, mas sim em garantir que essa identificação se dê de forma juridicamente legítima.

Conforme observa Carvalho (2009, p. 47), o juiz deve assumir a função de garantidor das liberdades públicas, ainda que essa postura implique a limitação da busca pela verdade real quando esta se opõe às garantias constitucionais.

A legalidade é, assim, o parâmetro que define o que pode ou não ser admitido como prova no processo penal. Conforme aponta a doutrina (SOARES, 2008, p. 54), toda prova produzida em violação à lei, seja de direito material ou processual, deve ser considerada inadmissível. O devido processo legal constitui o alicerce sobre o qual se edificam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ele garante que o réu tenha o direito de influenciar efetivamente no resultado do processo. Nesse sentido, podemos citar que:

¹ Princípio do convencimento motivado, também chamado de livre convencimento motivado ou persuasão racional (LOPES, 2023).

O devido processo legal é princípio base para os princípios da ampla defesa e o contraditório, assegurando que ao réu será dada a condição necessária de apresentar todos os elementos que entender fundamental para esclarecer a verdade, bem como o direito de optar por omitir-se ou silenciar-se, caso assim deseje. Conjuntamente, é garantido ao réu que a cada ato realizado pela acusação corresponda um igual direito de resposta por parte da defesa, seja para refutar as alegações, apresentar uma versão alternativa ou propor uma interpretação jurídica diversa da sustentada pelo autor (FARIA; GAZOI, 2024, p. 85).

Como bem lembra a doutrina (PEREIRA; JUNIOR, p. 535), os Estados Democráticos fazem uma escolha consciente ao priorizarem a proteção dos direitos fundamentais em detrimento da eficiência investigativa, entendendo que esse sacrifício é condição para a preservação da ordem constitucional. Essa escolha está refletida de forma expressa na Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos. Conforme observa a doutrina (PEREIRA; JUNIOR, p. 533), a consequência natural da ilicitude é o desentranhamento da prova do processo.

Conforme Araujo e Felix (2012, p. 106), outras garantias constitucionais atuam como limites à produção probatória, como a inviolabilidade da intimidade, do domicílio e das comunicações, assegurando um ambiente processual que resguarde o indivíduo contra abusos.

Por fim, é importante ressaltar que a busca da verdade não pode ser ilimitada. Conforme salienta Carvalho, Juiz Federal de Tabatinga-AM (2009, p. 47), o processo penal não deve sacrificar direitos fundamentais em nome de uma suposta eficiência investigativa. A atuação estatal deve respeitar os marcos constitucionais que limitam a ação persecutória.

Dessa forma, conclui-se que a verdade processual deve ser buscada com rigor, mas sempre dentro dos contornos da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais, sendo essa a única forma legítima de assegurar a justiça no processo penal.

2.3 O Dilema Ético-Jurídico

A persecução penal, enquanto manifestação do poder punitivo estatal, frequentemente se depara com um dilema ético-jurídico: como equilibrar a busca pela eficiência na repressão ao crime com o respeito incondicional aos direitos e garantias fundamentais? Trata-se de um impasse constante na estrutura do processo penal brasileiro, especialmente em face das pressões sociais por resultados imediatos e da necessidade de preservar a legitimidade democrática do sistema de justiça criminal.

A tentação de sacrificar garantias em nome da verdade real é recorrente, sobretudo, diante de crimes de grande repercussão social. Contudo, a Constituição impõe limites

inegociáveis ao exercício da função jurisdicional penal, reafirmando que não há justiça legítima fora dos marcos do devido processo legal. Como alerta a doutrina:

A observância de direitos fundamentais não se confunde com fomento à impunidade. É mister essencial do Judiciário garantir que o *jus puniendi* estatal não seja levado a efeito com máculas ao devido processo legal, para que a observância das garantias individuais tenha eficácia irradiante no seio de toda a sociedade, seja nas relações entre o Estado e cidadãos ou entre particulares (STF, RE 201.819/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, DJ de 27/10/2006).

Essa afirmação reflete o entendimento de que a eficácia do sistema penal não deve ser buscada a qualquer custo. O verdadeiro processo justo é aquele que respeita de forma integral os direitos fundamentais desde a fase investigativa até o julgamento.

Nesse cenário, a doutrina da inadmissibilidade das provas ilícitas surge como uma resposta normativa e ética à tentação da eficiência a qualquer preço. A vedação de provas obtidas em desrespeito à legalidade não protege apenas a esfera íntima do acusado, mas atua como uma verdadeira limitação à atuação do Estado, impedindo-o de ultrapassar os limites (infra)constitucionais, ainda que o objetivo fim seja legítimo, mas o *modus operandi* não o seja.

A reflexão teórica contemporânea, alicerçada na hermenêutica constitucional moderna, reconhece a possibilidade de ponderação entre princípios em conflito. Todavia, como adverte a doutrina (FARIA; GAZONI, p. 49), essa ponderação não pode relativizar arbitrariamente garantias fundamentais. Ela deve ser realizada com base em critérios racionais, orientada pela vedação do excesso e pela máxima efetividade dos direitos assegurados pela Constituição.

Diante disso, o dilema entre legalidade e verdade não se resolve com a prevalência absoluta de um valor sobre o outro, mas sim com a busca por um ponto de equilíbrio constitucionalmente fundado. O Estado não pode se valer de métodos ilícitos para alcançar resultados válidos. A legalidade processual, mais do que um formalismo, é a base sobre a qual se constrói a legitimidade do poder de punir.

Concluir que provas obtidas em violação aos direitos fundamentais devem ser admitidas em nome da “verdade real”, seria admitir que o Estado pode violar a própria ordem jurídica para exercer sua autoridade. Essa lógica inverte o fundamento do Estado Democrático de Direito, em que a forma legal não é obstáculo à justiça, mas sua principal garantia.

Portanto, o dilema ético-jurídico que se estabelece entre a busca da verdade e a obediência à legalidade, deve ser resolvido sempre em favor da Constituição, ainda que isso implique na exclusão de elementos probatórios relevantes. Não se trata de proteger culpados, mas de garantir que ninguém seja punido com base em práticas ilegais, mesmo que seja o

culpado. Essa é a essência do processo penal comprometido com os valores democráticos e os Direitos Humanos.

3 A TEORIA DOS FRUTOS DA ARVORE ENVENENADA NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Origens e Fundamentação da Teoria

A teoria dos frutos da árvore envenenada, conhecida originalmente como *fruits of the poisonous tree doctrine*², tem sua origem no sistema jurídico norte-americano, sendo fruto da evolução do entendimento jurisprudencial acerca da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos e da proteção das garantias fundamentais no processo penal.

O marco originário da teoria remonta ao julgamento do caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1920.³ Nessa ocasião, firmou-se o entendimento de que não apenas a prova obtida diretamente por meios ilegais deveria ser considerada inadmissível, mas também todas aquelas que dela derivassem, sob pena de se legitimar o uso indireto de violações a direitos fundamentais.

Trata-se da “Teoria do fruto da árvore envenenada”, que se estabeleceu a partir do julgamento pela Suprema Corte estadunidense do caso *Silverthorne Lumber Co. Vs United States*, no ano de 1920, no qual esta decidiu invalidar uma intimação que havia sido expedida em razão de informação coletada por meio de uma busca e apreensão ilícita, entendendo que permitir a utilização de matéria probatória advinda, derivada, de atividade ilegal, seria estimular os órgãos de persecução penal a não ficarem limitados ao ordenamento jurídico nesta sua atividade (PEREIRA; JUNIOR, 2023, p. 537).

Quase duas décadas depois, em 1939, a expressão “*fruits of the poisonous tree*” foi empregada com destaque pelo juiz Felix Frankfurter no julgamento do caso *Nardone v. United States*⁴, consolidando a metáfora que viria a nomear a teoria. A lógica por trás da expressão é simples: se a origem da prova (a “árvore”) é ilícita, tudo que dela que se origina (os “frutos”), também estarão contaminados pela ilegalidade.

Essa doutrina, que se desenvolveu com base no princípio da exclusão de provas ilícitas, teve como objetivo frear práticas abusivas das autoridades públicas, garantindo que o devido processo legal fosse respeitado em todas as fases da persecução penal. Em outras palavras, trata-

² Tradução literal: doutrina dos frutos da árvore venenosa.

³ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/> - Portal jurídico norte-americano que disponibiliza decisões e documentos oficiais da Suprema Corte dos Estados Unidos, como o caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (1920), base da formulação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

⁴ Caso *Nardone v. United States* - <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/308/338/>.

se de uma teoria que transcende a prova isoladamente considerada e atinge toda a cadeia de evidências que tenha como origem uma ilegalidade.

No contexto brasileiro, a teoria dos frutos da árvore envenenada passou a ser debatida com maior intensidade após a Constituição de 1988 e especialmente com a reforma do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 11.690/2008, que alterou o art. 157 do CPP para prever expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas e de suas derivações. Como destaca a doutrina, já é possível encontrar decisões concretas do Supremo Tribunal Federal que aplicam essa teoria, como se verificou no julgamento do HC 93.050/2008, consolidando sua introdução jurisprudencial no sistema processual penal pátrio:

No plano principiológico, a teoria encontra fundamento em valores constitucionais e direitos fundamentais, notadamente na dignidade da pessoa humana, no princípio do devido processo legal e na garantia do *nemo tenetur se detegere*. Tais princípios impõem limites à atuação estatal, especialmente quanto à obtenção de provas que violem a integridade física ou psicológica dos investigados, ou que dependam de sua autoincriminação.

E é com base em um valor intrínseco da dignidade da pessoa humana que extraímos o seu direito à integridade física, aí incluídos a vedação das formas invasivas e não invasivas para obtenção da prova, advindo daí, também, o direito à integridade moral ou psíquica da pessoa humana, que tem direito à privacidade, à honra , à imagem, além de que deve ser protegida a pessoa em razão de ser um ente mais fraco ante ao poderio estatal, com normas legais que tornem ilícitas condutas de obtenção de prova de molde a lhe trazer lesão ou incriminação no processo. Íntima, portanto, a relação da dignidade da pessoa humana com a obtenção para o processo da prova ilícita (LIMA; SONEGHETI, p. 197).

Machado (2007, p. 8) explica que o princípio do *nemo tenetur se detegere*, oriundo do direito romano-canônico, estabelece que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, atuando como uma garantia fundamental no processo penal. Esse princípio impede a produção de provas que dependam da cooperação forçada do acusado e assegura direitos como o silêncio e a não autoincriminação, reafirmando os limites ético-jurídicos da atuação estatal na persecução penal.

Conforme é observado por Lima e Sonegheti (2013, p. 195), a fundamentação da teoria está intrinsecamente ligada ao reconhecimento de que a atuação estatal não pode se valer de métodos ilícitos, mesmo que destinados à obtenção da “verdade real”. A limitação da atuação persecutória do Estado constitui uma exigência ética e jurídica que assegura a legitimidade do processo penal, sem a qual não se pode falar em justiça.

Assim, a teoria dos frutos da árvore envenenada apresenta-se como um mecanismo de contenção ao arbítrio estatal, assegurando que a legalidade seja observada não apenas na prova

diretamente ilícita, mas em toda a cadeia probatória por ela contaminada. Trata-se de um instrumento de proteção dos direitos fundamentais, que reafirma a centralidade da legalidade (infra)constitucional no âmbito da persecução penal.

3.2 Introdução e Consolidação no Direito Processual Penal Brasileiro

A teoria dos frutos da árvore envenenada, embora inicialmente desenvolvida no direito comparado, encontrou consonância para a sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A consagração expressa do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas representou um marco normativo que aproximou o Brasil das mais modernas democracias constitucionais, ao estabelecer limites rígidos à atuação do Estado no processo penal.

O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Lima e Soneguti (2013, p. 197 e 198) ratificam que se trata de uma cláusula de proteção fundamental, que não apenas proíbe a utilização de provas obtidas com violação à legalidade, mas também institui uma diretriz interpretativa para todo o sistema processual penal.

A inserção desse dispositivo na Carta Magna de 1988 não apenas reafirma o papel garantista do processo penal, como também oferece fundamento constitucional direto para a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. A lógica ao comando constitucional é a de que não se pode tolerar, em um Estado Democrático de Direito, que provas obtidas mediante violações aos direitos fundamentais sirvam de base à condenação criminal.

Carvalho (2009, p. 48) discorre que, apesar da previsão constitucional clara, por um período prolongado, permaneceu certa instabilidade doutrinária e jurisprudencial quanto à extensão e aos efeitos da inadmissibilidade da prova ilícita no processo penal brasileiro. Essa incerteza foi dirimida com a reforma, já citada anteriormente, a Lei nº 11.690/2008, que alterou significativamente o art. 157 do Código de Processo Penal. A nova redação do dispositivo passou a prever de forma expressa a exclusão da prova ilícita e das provas por ela derivadas, positivando assim a essência da teoria dos frutos da árvore envenenada no direito processual penal brasileiro.

Conforme observa a doutrina, com essa alteração legislativa, se consolidou no Brasil, o entendimento de que não apenas a prova obtida diretamente de forma ilícita é inadmissível, mas também todas aquelas que, de algum modo, decorrem da ilicitude originária. Essa interpretação reforça a coerência do sistema constitucional, uma vez que reconhece a contaminação da cadeia

probatória e o dever de desentranhar do processo quaisquer elementos que possam ter origem em violação aos direitos fundamentais.

Assim, a positivação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro não apenas representou um avanço legislativo, mas também promoveu maior segurança jurídica na condução das investigações e na atuação jurisdicional. A legislação passou a oferecer parâmetros objetivos para o controle da legalidade da prova, reafirmando o compromisso do processo penal com os valores do Estado Democrático de Direito.

A introdução da teoria no sistema brasileiro, portanto, reflete a evolução de um modelo que se afasta do pragmatismo investigativo e se ancora na proteção dos direitos e garantias individuais. Ao reconhecer a inadmissibilidade das provas ilícitas e de suas derivações, o legislador reafirma que não há espaço, no processo penal democrático, para a utilização de métodos arbitrários ou ilegais, ainda que a finalidade seja a descoberta da verdade material. A legalidade permanece como a principal garantia de justiça.

3.3 Exceções à Regra da Contaminação

Embora a teoria dos frutos da árvore envenenada represente um importante instrumento de proteção das garantias fundamentais no processo penal, sua aplicação não é absoluta. A jurisprudência e a doutrina, tanto estrangeira quanto nacional, desenvolveram mecanismos de mitigação da regra da exclusão das provas ilícitas e derivadas, com o intuito de preservar, em determinados casos, a admissibilidade da prova contaminada. Essas exceções, fundadas em razões de proporcionalidade e pragmatismo, procuram equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de efetividade do sistema de justiça penal.

Entre as principais teorias mitigadoras aceitas pela jurisprudência brasileira e alinhadas à experiência estadunidense, destacam-se a teoria da fonte independente, a descoberta inevitável, a contaminação expurgada e a boa-fé objetiva. Como bem sintetiza a doutrina:

A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada sofreu mitigações pela teoria da prova absolutamente independente ou da fonte independente (*independente source limitation*); teoria da descoberta inevitável (*inevitable discovery limitation*); a limitação da contaminação expurgada (*punged taint limitation*), sendo conhecida, também como limitação da conexão atenuada (*attenuated connection limitation*) e a boa-fé (2014, p. 67).

Da Silveira e Azambuja (2016, p. 278) explicam que a teoria da fonte independente permite a utilização de provas derivadas de uma origem ilícita, quando se comprova que essas poderiam ter sido obtidas de maneira legítima, a partir de uma fonte autônoma, sem qualquer

relação com a ilegalidade originária. Segundo os autores, esse entendimento fundamenta na ideia de que, mesmo havendo uma prova contaminada no processo, o elemento probatório permanece válido se a sua obtenção seria possível por outros meios idôneos, desvinculados do vício inicial. Assim, o reconhecimento da fonte independente rompe o nexo de causalidade entre a prova ilícita e sua derivada, afastando, portanto, a incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada sobre essa hipótese.

Conforme explicam Lima e Sonegheti (2013, p. 205), a exceção da descoberta inevitável, segundo a qual, a prova decorrente de uma violação constitucional, poderia ser admitida quanto ela fosse inevitavelmente descoberta por meios jurídicos; a mesma prova seria mais cedo ou mais tarde obtida por meios lícitos.

Silva e Martins (2020, p. 20) esclarecem que a Teoria da Contaminação Expurgada, também conhecida como tinta diluída, permite a utilização de provas derivadas de uma ilícita quando se verifica que o nexo de causalidade foi rompido ou atenuado por fatores supervenientes, como o decurso do tempo, fatos novos surgidos na cadeia probatória, a menor gravidade da ilegalidade ou até pela vontade do agente em colaborar com as investigações. Nesses casos, apesar da ilicitude da prova originária, a derivada pode ser admitida, uma vez que o vício inicial não mais contamina sua validade.

Essa teoria procura isolar os efeitos da ilicitude original, sustentando que, sob determinadas circunstâncias, a prova derivada pode ser "purificada", desde que os vícios não subsistam no ato probatório subsequente. Em outras palavras, se for possível demonstrar a superação objetiva da ilegalidade inicial, a prova posterior não estará contaminada.

A teoria da boa-fé, por sua vez, emerge como uma das mais polêmicas exceções à regra da exclusão. Nesse sentido, Soares (2013, p. 61) explica que a limitação da boa-fé ou *the good faith exception* pretende afastar a teoria da ilicitude por derivação e considerar válida a prova realizada pela autoridade policial que não atua com o intuito de infringir a lei, incorrendo em verdadeira situação de erro.

No Brasil, embora não haja uma adesão expressa e sistemática à teoria da boa-fé como ocorre nos Estados Unidos, o princípio da confiança legítima na atuação do Estado e a boa-fé objetiva, vêm sendo invocados em algumas decisões judiciais para justificar a admissibilidade de provas em situações excepcionais, especialmente quando não há má-fé evidente ou abuso deliberado por parte dos agentes públicos.

Entretanto, essas exceções não estão isentas de críticas. A aplicação mitigada da teoria dos frutos da árvore envenenada, embora justificada por razões de efetividade, pode representar uma porta perigosa para a flexibilização de garantias fundamentais. A moderna hermenêutica

constitucional, embora admita ponderações entre princípios, exige que tais ponderações sejam feitas de forma rigorosa, proporcional e justificada.

Contudo, como observa a doutrina, há grande dificuldade na fixação de critérios claros para a aplicação dessas exceções, o que contribui para a insegurança jurídica e para a instabilidade jurisprudencial. A falta de balizas objetivas para definir quando a prova derivada de fonte ilícita pode ser admitida, gera o risco de relativização indevida de garantias essenciais ao processo penal democrático.

Em razão disso, pode-se perceber a enorme dificuldade da doutrina para estabelecer as limitações da referida exceção. Isso porque não se pode, por exemplo, mesmo nas chamadas provas ilegítimas, simplesmente recorrer ao princípio da instrumentalidade das formas, contido no art. 563 do CPP, visando preservar a prova eventualmente obtida de forma ilícita, visto que presumível o prejuízo de qualquer procedimento ofensivo ao devido processo legal (CARVALHO, 2009, p. 49).

Diante desse panorama, conclui-se que as exceções à regra da contaminação, embora possam ser justificadas em casos extraordinários, devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas com máximo rigor. A admissibilidade da prova derivada de fonte ilícita deve ser a exceção, jamais a regra, sob pena de se enfraquecer a função contramajoritária do processo penal e de se legitimar práticas estatais abusivas.

Finalizando este capítulo, é importante destacar que a consolidação da teoria dos frutos da árvore envenenada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a previsão de suas exceções, expressa uma tentativa de harmonizar os valores da legalidade (infra)constitucional e da efetividade da justiça penal. A aplicação prudente e responsável dessas exceções é essencial para garantir que o processo penal continue sendo um instrumento de defesa da cidadania e de contenção do poder punitivo do Estado, e não o contrário.

4 DESAFIOS, TENDÊNCIAS E IMPACTOS DA APLICAÇÃO NO BRASIL

4.1 Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A teoria dos frutos da árvore envenenada, apesar de não estar expressamente consagrada de forma sistematizada na Constituição Federal brasileira, foi progressivamente incorporada pela jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir de uma leitura sistemática do art. 5º, inciso LVI, da Constituição de 1988, que consagra a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, a doutrina foi reconhecida como compatível com o modelo constitucional brasileiro, sendo aplicada com frequência crescente em decisões paradigmáticas.

Lima e Sonegheti (2013, p. 208) apontam que, conforme destacado pela doutrina, mesmo que a Constituição brasileira de 1988 não tenha adotado expressamente a doutrina dos frutos da árvore envenenada, tal teoria foi acolhida e desenvolvida pela jurisprudência nacional, especialmente nos julgados do STF. A Corte Suprema passou a reconhecer que não basta excluir a prova diretamente ilícita, é necessário também afastar do processo quaisquer elementos que dela derivem, sob pena de legitimar, ainda que indiretamente, a violação de direitos fundamentais.

Um exemplo emblemático dessa evolução jurisprudencial pode ser encontrado no julgamento da Ação Penal n.º 307-3/DF, em que se discutiu a admissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos. O então Ministro Celso de Mello, em voto que se tornou referência na matéria, afirmou com clareza que nenhuma pessoa pode ser denunciada ou condenada com base em provas cuja obtenção tenha violado a legalidade. Conforme abordado por Carvalho (2009, p. 47-48), o voto do Ministro reforça a ideia de que a prova ilícita não apenas deve ser desentranhada dos autos, mas que sua simples existência não pode produzir qualquer efeito no convencimento judicial, sob pena de ferir gravemente os fundamentos do devido processo legal.

Ainda nesse mesmo precedente, conforme ressaltado por Carvalho (2009, p. 48), o Supremo Tribunal Federal reiterou que a prova ilícita é absolutamente imprestável ao processo penal, não podendo sequer servir de elemento subsidiário na formação do juízo condenatório. Essa posição reflete uma postura de rigidez no trato com a legalidade probatória, visando a preservação das garantias processuais penais em sua integralidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado em direção semelhante, embora com algumas oscilações pontuais. Em diversos habeas corpus e recursos especiais, o STJ tem reafirmado que a validade da prova está condicionada ao respeito aos direitos fundamentais do investigado, sobretudo no que se refere à inviolabilidade da intimidade, à legalidade dos meios de obtenção da prova e à vedação à autoincriminação. Ainda que, por vezes, haja alguma flexibilização diante de situações excepcionais, a diretriz majoritária permanece alinhada à vedação do uso de provas contaminadas por ilicitude originária.

Cabe ressaltar que, embora consolidada nos tribunais superiores, a aplicação prática da teoria dos frutos da árvore envenenada ainda enfrenta desafios interpretativos e operacionais. A principal dificuldade reside na identificação do nexo causal entre a prova ilícita originária e os elementos derivados, bem como na avaliação das exceções aceitas pela jurisprudência, como a fonte independente e a descoberta inevitável. Isso tem gerado, em certos casos, decisões

divergentes, especialmente quando envolvem provas digitais ou interceptações telefônicas obtidas sem autorização judicial válida.

De toda forma, a tendência predominante é no sentido de fortalecer a doutrina dos frutos da árvore envenenada como instrumento de proteção das garantias fundamentais, conferindo-lhe centralidade no controle da atividade probatória estatal. A consolidação dessa doutrina nos tribunais superiores reforça a ideia de que a verdade processual deve ser construída dentro dos limites da legalidade constitucional, e não à custa de violações de direitos básicos do acusado.

Assim, pode-se afirmar que a jurisprudência nacional tem evoluído no sentido de dar efetividade à cláusula constitucional que veda as provas ilícitas, acolhendo a lógica da contaminação das provas derivadas. A adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada, embora não expressa na Constituição, tem se mostrado uma decorrência natural do modelo de processo penal democrático adotado pelo Brasil, sendo fundamental para a preservação da legitimidade e da justiça das decisões judiciais.

4.2 Impactos Práticos no Sistema de Justiça Penal

A consolidação da teoria dos frutos da árvore envenenada no ordenamento jurídico brasileiro passou a produzir efeitos concretos no sistema de justiça penal, especialmente ao impor limites rigorosos à atuação investigativa do Estado. Na prática, isso se traduz na inadmissibilidade de provas obtidas à margem da legalidade, bem como na exclusão de elementos probatórios derivados dessas ilicitudes, o que influencia diretamente a condução das investigações, o oferecimento da denúncia e a formação do convencimento judicial.

Além disso, conforme observa Menezes e Gomes (2014, p. 61), a ilicitude de uma prova não se limita ao ato específico de sua obtenção, mas pode se irradiar para outros elementos probatórios que dela derivem. A compreensão de que a contaminação alcança não apenas a prova originária, mas toda a cadeia probatória dela decorrente, confere à teoria um caráter abrangente e rigoroso, exigindo das autoridades uma conduta processualmente irrepreensível desde os primeiros atos da investigação.

Na prática, a aplicação da teoria impõe uma vigilância constante sobre a legalidade dos meios utilizados para obtenção de provas, sob pena de comprometer a viabilidade da acusação penal. Isso tem incentivado a adoção de procedimentos mais rigorosos e transparentes por parte das polícias, do Ministério Público e até mesmo de magistrados, especialmente quanto à observância dos direitos fundamentais dos investigados. Não raro, investigações inteiras têm

sido anuladas por vícios na obtenção das provas iniciais, revelando o potencial da teoria como instrumento de controle da legalidade na atuação estatal.

Contudo, os efeitos da inadmissibilidade da prova ilícita não se limitam à proteção contra abusos do poder punitivo. Surge, nesse contexto, uma questão sensível e ainda pouco pacificada, a possibilidade de utilização da prova ilícita em benefício do réu. O debate gira em torno da aplicação do princípio da proporcionalidade *pro reo*, especialmente em situações nas quais a prova, ainda que obtida ilicitamente, poderia inocentar o acusado ou afastar uma imputação penal injusta.

Segundo Pereira e Junior:

A dificuldade de se sopesar ou ponderar a conformidade da ilegalidade das provas com o sistema e a eventual possibilidade de se utilizar essas provas ilícitas em favor do réu, numa aplicação da proporcionalidade pro reo, pode vir a ser perigosa, pois a aplicação pode tornar-se argumento para uma utilização de “via de mão dupla”, o que acabaria por desvirtuar completamente o sistema (PEREIRA; JUNIOR, 2023, p. 547).

Essa controvérsia revela um dos maiores desafios práticos da teoria dos frutos da árvore envenenada, sua aplicação equitativa e proporcional, sem comprometer a coerência do sistema jurídico. O risco reside em relativizações seletivas que possam esvaziar o conteúdo da proibição constitucional, comprometendo a credibilidade do processo penal e incentivando condutas ilícitas sob o pretexto de finalidade legítima.

Assim, os impactos práticos da teoria dos frutos da árvore envenenada se manifestam de forma complexa, por um lado, funcionam como um poderoso freio à arbitrariedade estatal, promovendo um processo penal mais ético e juridicamente controlado, por outro, geram tensões interpretativas que exigem do sistema judicial respostas coerentes, especialmente no tocante à admissibilidade de provas em favor do réu e a definição precisa das exceções à regra da exclusão.

4.3 Entre a Legalidade e a Verdade

A tensão entre a legalidade e a verdade representa, talvez, o maior dilema do processo penal contemporâneo. De um lado, está a legítima aspiração social por justiça, expressa na busca pela descoberta da verdade real e pela responsabilização dos culpados. De outro, subsiste a necessidade de contenção do poder punitivo do Estado por meio do respeito absoluto às garantias fundamentais e ao devido processo legal. Esse conflito é especialmente sensível quando se trata da admissibilidade de provas obtidas de forma ilícita, tema que desafia ao mesmo tempo a teoria e a prática do direito processual penal.

No contexto da teoria dos frutos da árvore envenenada, essa tensão se torna particularmente aguda. A aplicação rigorosa da teoria pode, em alguns casos, inviabilizar a utilização de elementos de prova que conduziram à descoberta de crimes graves, o que gera o incômodo senso de que a verdade material estaria sendo sacrificada em nome de formalismos jurídicos. No entanto, é precisamente aí que reside a principal virtude do modelo garantista de processo penal, assegurar que a verdade buscada no processo seja obtida por meios legítimos, sob pena de corromper a própria noção de justiça.

Faria e Gazoni (2024, p. 86) salientam que, mesmo quando a exclusão da prova ilícita representa um obstáculo à apuração exata dos fatos, essa exclusão é necessária para preservar o ideal de um processo verdadeiramente justo. Isso significa reconhecer que não basta alcançar um resultado "correto" do ponto de vista factual, é indispensável que esse resultado tenha sido obtido por um caminho juridicamente legítimo, sob pena de se admitir a violação de direitos em nome de um suposto bem maior.

O processo penal não pode ser utilizado para respaldar ilegítimas decisões, não sendo possível, diante das disposições contidas na Constituição brasileira, contentar-se com um contraditório aparente, meramente formal, que não garanta aos acusados os meios e recursos inerentes à defesa. [...] O processo justo exige meios e resultados igualmente justos (MENEZES; GOMES, 2014, p. 54)

A busca da verdade, portanto, não pode ser absoluta nem desvinculada de critérios jurídicos. Em um Estado Democrático de Direito, a verdade processual deve ser sempre submetida à legalidade. Quando o Estado descumpre as regras do jogo para alcançar a verdade, ele compromete a legitimidade do resultado e, consequentemente, a própria confiança do cidadão no sistema de justiça.

É nesse ponto que a teoria dos frutos da árvore envenenada desempenha um papel essencial, reafirmando que os fins não justificam os meios no processo penal. A legalidade, nesse modelo, não é um obstáculo à verdade, mas uma condição de possibilidade de uma verdade legítima. A exclusão das provas ilícitas, longe de proteger culpados ou fomentar impunidade, é uma manifestação concreta do compromisso ético-jurídico com um processo penal civilizado, comprometido com os Direitos Humanos e com a limitação do poder de punir.

Assim, o verdadeiro desafio não está em escolher entre legalidade e verdade, mas em reconhecer que a legalidade é o único caminho legítimo para se alcançar uma verdade processual válida. Essa é a base de um processo penal que busca não apenas punir, mas fazê-lo de forma justa, racional e compatível com os valores fundamentais do Estado Constitucional de Direito.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida neste capítulo revela que, no âmbito do processo penal brasileiro, a tensão entre a busca pela verdade e o respeito à legalidade, não se trata de um embate entre valores concorrentes, mas de uma relação de complementariedade indissociável em um Estado Democrático de Direito. A verdade processual, diferentemente da verdade empírica absoluta, só é legítima quando construída dentro dos estritos limites constitucionais e legais.

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada eleva-se como um dos mais relevantes instrumentos de salvaguarda dos direitos fundamentais no processo penal, impedindo que a obtenção de provas ilícitas e seus desdobramentos sirvam de fundamento para a persecução penal. Trata-se de uma cláusula de contenção do poder punitivo estatal, cuja eficácia reside justamente na reafirmação de que os fins não podem, em hipótese alguma, justificar os meios.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, bem como ao positivar essa diretriz no artigo 157 do Código de Processo Penal, optou pela primazia da legalidade como garantia da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Esse compromisso não é absoluto de forma irrefletida, razão pela qual doutrina e jurisprudência reconhecem exceções de aplicação restritiva, como a fonte independente, a descoberta inevitável, a contaminação expurgada e, de forma mais polêmica, a boa-fé.

Apesar das tentativas de flexibilização, é imperativo destacar que qualquer mitigação da regra de exclusão deve ocorrer sob critérios rigorosos, capazes de assegurar que a proteção dos direitos fundamentais não se converta em mera retórica. A adoção irresponsável dessas exceções representa, na prática, uma séria ameaça à integridade do devido processo legal e a função contramajoritária do processo penal.

O desafio contemporâneo reside, portanto, em consolidar uma cultura processual penal que compreenda que a legitimidade da punição estatal não decorre apenas da descoberta material da verdade, mas da sua obtenção mediante procedimentos lícitos, democráticos e respeitosos da dignidade humana. O verdadeiro processo penal justo não é aquele que simplesmente alcança a verdade, mas aquele que a alcança sem transgredir os marcos civilizatórios que definem o próprio Estado Constitucional de Direito.

Por fim, afirmar a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada no direito processual penal brasileiro não é uma escolha opcional ou circunstancial, mas uma exigência de coerência com os valores fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico, assegurando que a legalidade não seja obstáculo à justiça, mas sim sua condição de possibilidade e sua maior garantia.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Keury Gleidse; DE OLIVEIRA, Ariane Fernandes. **O Princípio Da Proibição Da Prova Ilícita.** JICEX, v. 8, n. 8, 2016.
- ARAUJO, Caroline; FELIX, Yuri. BREVES LINHAS A RESPEITO DA PROVA NO PROCESSO PENAL (P. 98). **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 1, n. 03, 2012.
- BOSQUE, Wagner Mendonça. **Breves considerações sobre a prova ilícita no processo penal.** Em: Jurisprudência mineira, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 56, n. 173, abr./jun. 2005, p. 19-23, 2005.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.
- CASTRO, Germano Sousa de. **A interceptação telefônica à luz da teoria da prova.** 2015. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Fortaleza, 2015.
- DA SILVEIRA, Antônio Paulo Soares Lopes; AZAMBUJA, Mariana. Sem critérios: a abertura oportunizada ao magistrado para a aceitação de prova ilicitamente derivada. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 35, 2016.
- DE CARVALHO, Waldemar Cláudio. As provas ilícitas no atual ordenamento processual penal brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 21, n. 6/7, 2009.
- DE SOUZA, Dierik Fernando; DIAS, Yuri Coelho. Convenções de Genebra e o Tribunal Penal Internacional: Evolução e desafios na Justiça Internacional. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 51, n. 43, p. 151-190, 2024.
- FARIA, Ellen Martins; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. Análise do uso (in) discriminado de provas ilícitas no processo penal pátrio. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 12, n. 2, 2024.
- GUIMARÃES, Deborah Ribeiro. **A admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5657>. Acesso em: 19 jun. 2025.

JUNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga Falcão. **Justo título:** em busca de maior segurança jurídica para admitir a prova ilícita. Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 356, p. 29-31, 2022.

LIMA, Marcellus Polastri; SONEGHETI, Victor. Limitações à doutrina dos frutos da árvore envenenada: sua recepção no processo civil brasileiro. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 17, n. 1, p. 251-272, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. O princípio do nemo tenetur se detegere e a prova no processo penal. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 3, n. 3, out. 2007. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/18775>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MENDES, Marcio Steillo. **Teoria da serendipidade no processo penal**. 2014. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

MENEZES, Rafael da Silva; GOMES, Cristine Cavalcanti. A mitigação da produção de provas ilícitas por derivação à luz da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas – RJMPAM**, v. 15, n. 1/2, p. 53–76, jan./dez. 2014.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; DE SOUZA JUNIOR, Adalberto Ferreira. Segurança jurídica, provas ilícitas e seu desentranhamento no processo penal: uma perspectiva do construtivismo lógico-semântico. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 9, n. 5, p. 529–548, 2023.

POLITANSKI, Renata. **Análise da Jurisprudência do STF sobre a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada nos Casos de Busca e Apreensão**. 2013. Disponível em:
<https://sbdp.org.br/publication/analise-da-jurisprudencia-do-stf-sobre-a-teoria-dos-frutos-da-arvore-envenenada-nos-casos-de-busca-e-apreensao/>. Acesso em: 20/06/2025.

RODRIGUES, Amanda Gabrielly. **Inadmissibilidade de provas ilegais no processo penal aplicada ao caso eliza samudio**. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 207, 2017.

SADOYAMA, Yasmin Sayumi; ARAGÃO, Juliana Medina de; MANFROI, José. **Provas ilícitas e sua admissibilidade no processo penal**. 2021. Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, 2021.

SANTOS, Michel Robert de Abreu Domingues dos; VIEIRA, Tiago Vidal. **A prova ilícita e a presunção de inocência no Estado Constitucional**. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 6., 2018, Cascavel. Anais [...]. Cascavel: Centro Universitário Assis Gurgacz, 2018. ISSN 2318-0633. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b450d1bc0201.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SILVA, Marcos Antônio Ribeiro; MARTINS, Denilson José. **A aceitação das provas ilícitas por derivação no Processo Penal correlacionadas à Teoria da Proporcionalidade**. Jurisvox, n. 21, p. 08-26, 2020.

SOARES, Marcelo Pires. A prova ilícita por derivação à luz da reforma processual penal. **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, v. 9, n. 1/2, p. 53-64, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão no RE 201.819/RS**. Relator. GRACIE, Ellen. Publicado no DJ de 27 out. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 93050**. Anulado processo penal contra empresário acusado de crime tributário. Notícias STF, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/anulado-processo-penal-contra-empresario-acusado-de-crime-tributario/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Nardone v. United States**, 308 U.S. 338 (1939). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/308/338/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Silverthorne Lumber Co., Inc. v. United States**, 251 U.S. 385 (1920). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/>. Acesso em: 22 jun. 2025.